



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11020.002101/2008-69
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-007.277 – 3ª Turma
Sessão de 14 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRIGORÍFICO CHESINI LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1990 a 30/09/1995

RECURSO ESPECIAL. AUSENTEA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E A SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIDO.

Para que seja conhecido o recurso especial, imprescindível é a comprovação do dissenso interpretativo mediante a juntada de acórdão paradigma em que, na mesma situação fática, sobrevieram soluções jurídicas distintas, nos termos do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria n° 343/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que conheceu do recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 3302-01.677, de 27 de junho de 2012 (fls. 226 a 228 do processo eletrônico), proferido Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para determinar a homologação das compensações de débitos de Cofins declaradas pela recorrente, até o limite do crédito reconhecido e disponível para compensação.

A discussão dos presentes autos tem origem no processo de PER/DCOMP apresentado pelo Contribuinte, no qual está pleiteando a restituição de PIS reconhecido em decisão judicial com trânsito em julgado e o respectivo crédito habilitado junto a RFB.

Em razão da decisão judicial autorizar a compensação do crédito do PIS com débito do próprio PIS, a DRF de origem não homologou a compensação de débito de Cofins declarada pela Recorrente.

Inconformado, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, arguindo, em apertada síntese, que não representa descumprimento da decisão judicial a compensação do crédito reconhecido com débito de outro tributo administrado pela RFB autorizado por legislação posterior, conforme jurisprudência judicial e administrativa que cita.

A DRJ em Campo Grande/MS julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para determinar a homologação das compensações de débitos de Cofins declaradas

pela recorrente, até o limite do crédito reconhecido e disponível para compensação, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/07/1990 a 30/09/1995

*COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO LEGAL
REVOGADO.*

*Se o fundamento legal da compensação autorizada por decisão judicial foi
alterado, aplica-se a legislação superveniente que deu igual tratamento aos
demais contribuintes.*

Recurso Voluntário Provido.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 232 a 239) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao recurso do Contribuinte, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à possibilidade de restituição e compensação de créditos de PIS com tributo de natureza diversa, quando o Contribuinte possui coisa julgada em seu favor autorizando, tão-somente, a restituição/compensação desses créditos com o próprio PIS.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigmas os acórdãos de números CSRF/02-02.839 e 204-03.266. A comprovação do julgado firmou-se pela transcrição de inteiro teor das ementas dos acórdãos paradigmas no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 241 a 244, sob o argumento que acórdão recorrido decidiu que as restrições impostas à compensação pela sentença de mérito do mandado de segurança foram afastadas por legislação superveniente, permitindo a todos os contribuintes efetuar a compensação de indébitos de PIS com débitos de qualquer tributo administrado pela RFB, o Colegiado do acórdão paradigma de nº CSRF/02-02.839, de forma diversa decidiu que não é possível a restituição e compensação de créditos de PIS com tributo de natureza diversa, quando o contribuinte possui coisa julgada em seu favor autorizando, tão-somente, a restituição/compensação desses créditos com o

próprio PIS, independentemente da edição de lei e ato administrativo posteriores mais benéficos.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 250 a 254, manifestando pelo provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e que seja mantido o v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Da Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, porém não deve ser conhecido por não cumprir com os requisitos essenciais de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A divergência suscitada pela Fazenda Nacional no Recurso Especial diz respeito à possibilidade de restituição e compensação de créditos de PIS com tributo de natureza diversa, quando o Contribuinte possui coisa julgada em seu favor autorizando, tão-somente, a restituição/compensação desses créditos com o próprio PIS.

Entendo que não ficou comprovada a divergência jurisprudencial, pois os acórdãos paradigmas CSRF/ 02-02.839, de 16 de outubro de 2007 e 204-03.266, de 04 de junho de 2008, são anteriores a Solução de Divergência COSIT n.º 2/2010, publicada no DOU 11/11/2010, que tem a seguinte redação: *Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, ou ainda, que tenha permitido apenas a repetição do indébito, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB (a) se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou (b) se a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.*

Desta forma, entendo que os acórdão paradigmas são extemporâneos.

À vista do exposto, voto por não conhecer o Recurso Especial da Fazenda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autra